

# OS DIFERENTES MOMENTOS DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA COBRANÇA DO CHEQUE

## THE DIFFERENT MOMENTS OF THE INCIDENCE OF MONETARY CORRECTION IN CHECK COLLECTION

Álison José Maia Melo<sup>1</sup>

**Resumo:** No contexto dos títulos de crédito, caracterizados pelo estabelecimento de uma obrigação de pagamento no tempo, o momento da incidência da correção monetária pode variar de acordo com os eventos do título, levando-se em consideração o momento da apresentação, o tipo de vencimento, e a verificação do adimplemento pelo devedor principal. Os cheques diferenciam-se das espécies clássicas de títulos de crédito, notadamente da letra de câmbio, por ser uma ordem de pagamento à vista ao banco detentor de conta corrente em nome do seu emitente, razão pela qual recaem às instituições financeiras ônus diferenciados. Nesse sentido, a pesquisa se propõe a trazer novas luzes para a divergência de entendimentos quanto ao momento da incidência da correção monetária na cobrança do cheque, mormente nos casos em que o cheque é apresentado tempestivamente, porém não há fundos suficientes. A partir de uma abordagem dedutiva, com pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que, em virtude da quebra da boa-fé objetiva no caso da ausência de fundos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da correção monetária desde a emissão do cheque deve prevalecer.

**Palavras-chave:** Títulos de crédito. Cheque. Correção monetária.

**Abstract:** In the context of credit titles, characterized by the establishment of an obligation to pay over time, the moment of the incidence of monetary restatement may vary according to the events of the title, taking into account the moment of the presentation, the kind of maturity and the compliance of the payment by the principal debtor. Checks differ from the traditional types of credit instruments, notably the bill of exchange, since it is a cash payment order to the bank that holds the checking account on behalf of its issuer, which is why financial institutions are burdened differently. In this sense, this paper proposes to bring new light to the divergence of understandings as to the moment of the incidence of monetary correction in the collection of the check, especially in cases in which the check has a timely submission, but there are not enough funds. Based on a deductive approach, with bibliographical and documentary research, it concludes that, due to the breach of objective good faith in case of absence of funds, the understanding of the Superior Court of Justice regarding the incidence of monetary correction since issue of the check shall prevail.

**Keywords:** Credit titles. Check. Monetary correction.

### 1 INTRODUÇÃO

A correção monetária, conhecida como a recomposição do valor das obrigações pecuniárias por decorrência da corrosão inflacionária que recai sobre as moedas, conquanto possua atualmente previsão constitucional e legal – configurando-se como um instituto do direito (Britto, 1996, p. 42) –, originalmente decorre da evolução da teoria dos contratos, em

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor Titular de Direito Empresarial do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). E-mail: alisson@uni7.edu.br

virtude das modificações causadas pela reviravolta socioeconômica provocadas inicialmente pela quebra da bolsa de valores de Nova Iorque e concluídas no pós-Guerra, entre as quais a inserção implícita da cláusula *rebus sic stantibus* a relativizar o princípio do *pacta sunt servanda* (Tácito, 1989, p. 9). No Brasil, noticia-se que a introdução da correção monetária só vem a ocorrer a partir dos anos 1960, com a superação da teoria do nominalismo, culminando com a uniformização instituída pela Lei nº 6.423, de 1977 (Wald, 1979b, p. 241). Ainda segundo Arnoldo Wald (1979a, p. 48):

O século XX já foi definido como ‘a era de inflação’, em virtude da institucionalização do progressivo decréscimo do poder aquisitivo da moeda que atingiu, na maioria dos países, proporções tais que não mais foi possível manter a ‘ilusão da moeda estável’ à qual se referia Irving Fischer. Ao contrário, o aumento brutal do custo de vida exigiu que a sociedade se reorganizasse para conviver com a inflação, encontrando um substituto adequada para a moeda, que não mais atendia à sua função, de ‘ponte entre o passado, o presente e o futuro’ ou da ‘medida de valor de todas as coisas’.

O que seria a princípio aplicável apenas aos contratos, por força da teoria da imprevisão, se expande para as obrigações extracontratuais determinadas como dívidas de valor, sendo condição para a sua incidência a existência de obrigação de pagamento em dinheiro. Além disso, a verificação da desvalorização da moeda, ocasionando uma discrepância entre o valor nominal originalmente definido para a obrigação e o valor real ocasionado pela inflação, também é outro elemento essencial para a aplicação da correção monetária (BRITTO, 1996, p. 47). A correção monetária representa, assim, uma manifestação do repúdio ao enriquecimento sem causa das partes da relação jurídica obrigacional pecuniária.

No âmbito dos títulos de crédito no Brasil, o cheque desponta como um dos títulos que alcançou maior popularidade no século passado, dada a massificação de seu uso por pessoas físicas como alternativa ao pagamento de compras e serviços como consumidores. A despeito de ser reputado como maior vítima do avanço da tecnologia nas transações comerciais, dados apontam que o cheque ainda é um título bastante utilizado (Rosenvald e Leite, 2017, p. 314). O cheque, por ser uma ordem de pagamento à vista emitida contra instituição financeira detentora de conta corrente em nome do emitente com valores sob sua guarda, possui peculiaridades que o distingue do regime geral dos títulos de crédito estabelecido pela Lei Uniforme de Genebra (LUG), como se verifica, por exemplo, pela inexistência de aceite (Tomazette, 2017, p. 297), pela impossibilidade de estipulação de juros compensatórios (Martins, 1997, p. 132) e pela provisão de fundos como pressuposto normal de seu funcionamento (Clavero Blanc, 2007, p. 61).

Para a doutrina clássica, o cheque não seria um título de crédito propriamente dito, pois não haveria crédito em seu sentido estrito (Martins, 1997, p. 11), principalmente em virtude do elemento temporal, já que pressupõe a existência de fundos em uma conta bancária. Nada obstante, identifica-se com o entendimento da doutrina mais moderna, que reconhece uma natureza creditícia para o cheque, haja vista que, ainda que se configure como uma ordem com vencimento à vista vinculado a conta bancária, não há, por parte do beneficiário, a satisfação definitiva da obrigação, que se perfaz com o recebimento do numerário com a apresentação do cheque – o que poderá regularmente ser feito, a depender da praça do cheque, em trinta ou sessenta dias –, ao mesmo tempo em que, para o emitente, este não precisará estar na posse imediata do dinheiro para realizar transações comerciais (Tomazette, 2017, p. 294). O cheque aproxima-se, em certa medida, da letra de câmbio no período francês.

A legislação brasileira quanto ao cheque está hoje instituída na Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, a Lei do Cheque, que corresponde a uma compilação da Lei Uniforme de Genebra sobre o Cheque (LUC), de 1931, somente introduzido no Direito brasileiro pelo Decreto nº 57.595, de 4 de janeiro de 1966, mas levando em consideração as reservas feitas. É equivocada a interpretação de que a Lei do Cheque teria revogado a LUC. Apesar de o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estipular que a lei posterior revoga a anterior quando regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Brasil, 1942), não se pode ignorar que a LUC se insere no contexto de ratificação de convenção internacional e de submissão a um regime jurídico global unificado do cheque. Em virtude disso, inclusive porque a LUC contém outros dispositivos que podem auxiliar a interpretação sistemática do instituto do cheque, deve-se reconhecer que ambos os normativos permanecem vigentes.

A presente pesquisa busca analisar as hipóteses de incidência da correção monetária para o pagamento de cheques. Em virtude de se tratar de uma ordem de pagamento à vista, é possível, em condições anormais, a incidência de correção monetária. O propósito desta investigação é identificar os momentos que devem ser considerados para a incidência da correção monetária, considerando as diferentes situações que podem acontecer num cheque. Adota-se uma abordagem dedutiva para a pesquisa, com recursos bibliográfico e documental, com revisão do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. O desenvolvimento está dividido em duas partes: na primeira (seção 2), apresentam-se os dispositivos legais que remetem à incidência da correção monetária nos cheques para, a partir daí, se delinearem as diferentes situações de aplicação e, ato contínuo, apontam-se as

interpretações da doutrina empresarial acerca desses dispositivos; em seguida (seção 3), faz-se uma revisão genética da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema, e das críticas levantadas pela doutrina. Nas conclusões, faz-se uma discussão específica sobre o problema da pesquisa.

## **2 A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA COBRANÇA DOS CHEQUES E A INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS**

A previsão da correção monetária para o cheque verifica-se nos arts. 52 e 53 da Lei do Cheque. O primeiro dispositivo trata dos valores que o portador pode exigir do demandado na ação por falta de pagamento; já o segundo cuida dos valores que algum dos obrigados que tenha efetuado pagamento possa exigir dos demais coobrigados em ação de regresso. Em ambos os artigos, há a previsão no mesmo inciso IV, vazado nos seguintes termos: “a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes” (Brasil, 1985). Na LUC, os dispositivos correspondentes são os arts. 48 e 49, mas neles não consta a possibilidade de inclusão da correção monetária (Brasil, 1966). Trata-se, portanto, de uma inovação empreendida pela legislação brasileira, suprimindo lacuna deixada pela convenção internacional (Rosa Jr., 2011, p. 652).

A despeito de não mencionar a expressão “correção monetária”, parece não haver dúvidas de que a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda é o conceito propriamente dito desse instituto (Mamede, 2009, p. 294). Ambos os dispositivos legais tratam do objeto da ação cambiária fundada no cheque, razão pela qual a incidência da correção monetária somente deve ocorrer quando em razão do ajuizamento da ação executiva (Rosa Jr., 2011, p. 651). Os arts. 52 e 53 estão inseridos no capítulo da ação por falta de pagamento, cujo dispositivo vestibular remete ao direito potestativo do portador de promover a execução do cheque.

Nesse sentido, há quem considere que a incidência da correção monetária somente possa ocorrer nos casos em que o cheque tenha seu pagamento sido recusado pela instituição financeira (Mamede, 2009, p. 294). Tal compreensão não seria totalmente acertada, haja vista que, nos termos do art. 47, I, da Lei do Cheque, a ação cambial contra o emitente e seus avalistas não é condicionada à negativa da instituição financeira. Outra interpretação dos dispositivos compreende que a correção monetária deve incidir sobre todas os itens que compõem a obrigação cambiária, a saber, o valor nominal da obrigação principal, os juros – incidindo a correção em cada mês a contar do vencimento da obrigação – e outras despesas

decorrentes do protesto e dos avisos, salvo na presença da cláusula “sem despesa”, nos termos do art. 50 da Lei do Cheque (Rosa Jr., 2011, p. 652).

Quanto ao momento inicial da incidência da correção monetária na obrigação principal nominalmente constante no cheque, embora poucos doutrinadores aprofundem tal discussão, eles são unânimes quanto à ocorrência da atualização monetária a partir da data da apresentação e consequente recusa de pagamento. Dois argumentos basicamente fundamentam essa interpretação: o primeiro considera que a ação cambial é movida pelo próprio portador, razão pela qual cabe a ele a iniciativa da cobrança; o segundo é o de que somente com a recusa é que haveria a consumação do prejuízo ao patrimônio do credor (Rosa Jr., 2011, p. 652). Um terceiro argumento agrega-se aos anteriores: até o dia da apresentação o portador do cheque somente teria direito ao valor nominalmente constante no título, então somente depois desse evento é que haveria direito à atualização monetária (Tomazette, 2017, p. 317).

Restiffe Neto e Restiffe (2012, p. 349-350), em trabalho clássico sobre o cheque, desenvolvem o segundo argumento aludindo a dois enunciados sumulados pelo STJ: o Enunciado 43, que estipula que “[i]ncide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”; e o Enunciado 54, pelo qual “[o]s juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (STJ, 2018), razão pela qual, sendo a apresentação o evento causador do vencimento e a recusa do pagamento a ilicitude, haveria uma coincidência dos momentos de incidência da correção e dos juros. Tal interpretação se coadunaria com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, ao determinar que a correção será calculada a partir do vencimento nos casos de execução de título de dívida líquida e certa (Brasil, 1981).

No caso da ação de regresso, para que não se deixe passar em branco, não haveria maiores dúvidas quanto ao *dies a quo* da incidência da correção monetária, que se daria, ao menos para a obrigação principal, com o efetivo pagamento pelo obrigado (Rosa Jr., 2011, p. 651-652).

Encerrando esta seção, cabe observar que, para a determinação do termo inicial da contagem da correção monetária no caso do cheque, o que somente é permitido nas hipóteses de cobrança. Todavia, as situações ensejadoras de cobrança podem variar. Quanto à cobrança extrajudicial, pelo manejo do **protesto**, deve-se necessariamente observar o teor da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, cujo art. 11 estabelece que a correção monetária deve ser

calculada sobre o valor indicado pelo apresentante com base na taxa de conversão aplicável a partir do **dia da apresentação** (Restiffe Neto e Restiffe, 2012, p. 351).

Todavia, a apresentação ao cartório de protesto, inclusive no caso do cheque, é facultativa, haja vista que, mesmo quando o cheque não contém a cláusula “sem despesas”, a recusa feita pela instituição financeira e a consequente devolução do cheque com a indicação do motivo já seriam suficientes para o ingresso da ação cambial. Nesse diapasão, as seguintes situações se apresentam: **(1)** cheque apresentado ao sacado tempestivamente no prazo legal, porém recusado por falta de fundos; **(2)** cheque apresentado ao sacado intempestivamente, dentro do prazo prescricional para a ação cambial, porém recusado por falta de fundos; **(3)** cheque apresentado ao sacado fora do prazo prescricional da ação cambial e recusado, seguido ingresso de ação monitória. O cheque, no Brasil, também admite a modalidade pós-datada (Tomazette, 2017, p. 345-347) e, com isso, se apresenta a situação do **(4)** cheque pós-datado – mais especificamente, com pós-datação cartular (excluída o uso do “bom para”) – apresentado antes da data para pagamento sem provisão de fundos.

### **3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E AS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem há décadas construindo uma jurisprudência em torno da incidência da correção monetária no caso de cobrança de cheques. Nesta seção, procede-se a uma análise especificamente jurisprudencial. As pesquisas das jurisprudências ora colacionadas decorrem a partir da indicação da doutrina e da busca no portal eletrônico do STJ - basicamente pelos termos “cheque” e “correção monetária” –, bem como pelos precedentes indicados pelos próprios acórdãos encontrados. As decisões foram analisadas no conteúdo dos votos, e são aqui apresentados apenas os excertos relevantes para a investigação constantes na ementa e, eventualmente, argumentos importantes nos votos.

Considerando a situação ordinária, qual seja, a de que o cheque tenha sido apresentado tempestivamente, mas devolvido por falta de fundos **(1)**, Restiffe Neto e Restiffe (2012, p. 351) indicam dois julgados, sendo o mais antigo a decisão no Recurso Especial (REsp) 16.026/SP, oriundo da Terceira Turma, assim ementado:

Nota promissória e cheque. Ação ordinária de cobrança.  
Procedência. [...] 2. Correção monetária. Incide a partir da data do efetivo prejuízo, a teor da Súmula 43/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 16.026/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 23/06/1992, DJ 31/08/1992, p. 13645)

Nesse caso específico, o relator Ministro Waldemar Zveiter posicionou-se pela incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. O Ministro Nilson Naves, em voto-vista, inicialmente seguiu o entendimento do relator, entendendo pela aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 porque, no caso concreto, o título havia perdido a força cambial e, por conseguinte, sua liquidez e certeza. Todavia, após o voto-vista do Ministro Eduardo Ribeiro, que trouxe à baila o então recente Verbete nº 43 da Súmula do STJ, aprovado no curso do julgamento do recurso, e divergiu do relator para determinar a incidência da correção a partir do efetivo prejuízo “– e este verifica-se quando se deixa de efetuar pagamento que deveria ter sido feito – não importando se a origem é contratual ou extracontratual, se a dívida é de valor ou de dinheiro” (STJ, 1992), o Ministro Nilson Naves pediu a retificação de seu voto para acompanhar o entendimento sumulado mais recente do Tribunal. Tal interpretação é ratificada pela Quarta Turma do STJ dois anos depois. No REsp 44.631/SP, adotando o REsp 16.026/SP como precedente, a turma entendeu que o fato de o réu não ter honrado no vencimento a obrigação caracterizaria o ilícito contratual e a aplicação da Súmula 43 do tribunal (STJ, 1994b).

Desde então, o STJ, por suas duas turmas de Direito Privado, vem sistematicamente reafirmando seu entendimento no sentido de que, na hipótese de cobrança de cheque devolvidos por falta de fundos, **o *dies a quo* da contagem da atualização monetária a partir da data de emissão.** Mais recentemente, a Segunda Seção do STJ teve a oportunidade de consolidar o precedente sob o regime dos recursos repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1556834/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Veja-se que a aplicação da tese independe do manejo da execução no prazo prescricional da ação cambial, podendo inclusive o cabimento do cômputo da correção monetária no caso de ação monitória, quando a princípio o cheque teria perdido eficácia executiva. A menção à “data estampada na cártula” se deu em razão de, no caso concreto,

haver a previsão de pós-datação extracartular, que a princípio teria sido considerada pelo tribunal de origem como momento inicial do cômputo da atualização monetária (STJ, 2016).

Tal entendimento pretoriano é alvo de duras críticas pela doutrina. De uma banda, Tomazette (2017, p. 317) considera que até a data da apresentação o portador receberia apenas o valor nominal do cheque e, em razão disso, não haveria justificativa para que o valor do cheque fosse atualizado desde a sua emissão. De outra banda, de forma até mais contundente, Restiffe Neto e Restiffe (2012, p. 351-352) reputam que tal posicionamento acaba sendo simplório tanto por desconsiderar algumas variáveis, como ser o momento da apresentação um direito potestativo do portador do cheque, quanto por ignorar algumas consequências, pois, segundo eles, a correção monetária computada a partir da data de emissão criaria “uma inusitada obrigação ao banco sacado de fazer pagamento de cheque que lhe tenha sido apresentado, por iniciativa do portador, muitos dias depois da emissão, com acréscimo de juros e correção monetária, do período de espera do próprio portador”, tornando o cheque ilíquido, o prazo de apresentação um fator especulativo e a constituição de um resquício de litigiosidade.

Nada obstante, cumpre desde logo apontar o equívoco de Marlon Tomazette (2017, p. 317) ao colacionar o Agravo Regimental no REsp nº 619.002/MG como precedente do STJ que tenha reconhecido a incidência da correção a partir da apresentação do cheque. Uma análise mais detida permite observar o seguinte. Originalmente, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais proferiu acórdão que estabeleceu a incidência da correção monetária “a partir do vencimento, que é a data da sua emissão” (STJ, 2009). Em sede de Recurso Especial, o Ministro Vasco Della Giustina proferiu decisão monocrática de negativa de seguimento, alegando que “a decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao termo inicial da correção monetária, está em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, no sentido de que por não ser a correção monetária um *plus*, ela será calculada a contar do respectivo vencimento” (STJ, 2009). O Agravo Regimental, por sua vez, nega provimento ao agravo, alegando que “as jurisprudências colacionadas na decisão agravada tratam da mesma hipótese dos autos, que é a incidência da correção monetária da data que foi emitido o cheque, mesmo estando este prescrito” (STJ, 2010).

Quanto à situação indicada da **apresentação intempestiva, porém dentro do prazo prescricional semestral da ação cambial (2)**, deve-se levar em consideração o Enunciado nº 600 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, elaborada durante a vigência exclusiva da LUC, segundo o qual “[c]abe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não

apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária” (STF, 1977). Portanto, para essa hipótese aplica-se a mesma inteligência da situação anterior, a saber, **a contagem da correção monetária a partir do vencimento, ou seja, da data de emissão estampada no cheque**. Ademais, própria Lei do Cheque já prevê uma situação excludente, quando à época do prazo para a apresentação havia fundos mas, posteriormente, por motivos alheios à vontade do emitente, deixa de ter (Tomazette, 2011, p. 316). Nos termos do art. 47, § 3º, da Lei do Cheque, o portador perde o direito de execução contra o emitente (Brasil, 1985). Tal situação ocorreria na hipótese de liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira, porém a comprovação exige dilação probatória, não bastando a ocorrência de apresentação tardia do cheque. Talvez em virtude dessa circunstância não haja precedentes do STJ em relação à hipótese excepcional acima.

Com relação ao caso da **apresentação do cheque fora do prazo prescricional da ação cambial (3)**, com consequente ingresso de ação monitória, o STJ possui uma curiosa decisão oriunda da Primeira Turma, em sede de Recurso Especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás:

Processual Civil. Comercial. Ação monitória para cobrança de cheques prescritos. Termos inicial da correção monetária. Data do ajuizamento da ação. Peculiaridades do caso concreto.

1. Apresentado o cheque quando já prescrito, não se mostra admissível a fixação do termo inicial da correção monetária como a data da emissão da cártula, sob pena de premiar-se a desídia do credor.

2. Recurso não provido.

(REsp 237.626/GO, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06/12/2001, DJ 15/04/2002, p. 170)

O voto do Relator diferenciou o caso concreto de outros precedentes da Segunda Seção do STJ, que tratavam de hipóteses de ingresso de ação monitória de cheque prescrito, porém o cheque havia sido apresentado tempestivamente ou dentro do prazo prescricional da ação cambial. Aqui, diversamente, a apresentação ocorreu após a prescrição da cambial, razão pela qual a atualização monetária deve ocorrer somente **a partir do ajuizamento da ação**. Ressalta o relator:

Diante dessa circunstância, observa-se que a desídia do credor tornou a cambial inexecutável, não sendo admissível, como bem observado pelo Tribunal de origem, fixar como termo inicial da correção monetária a data da emissão do cheque, sob pena de premiar a negligência da ora Recorrente. (STJ, 2002)

Veja-se que, nesse caso, reconhecer a aplicação da correção monetária a partir da emissão ou até mesmo da apresentação configuraria uma vantagem incompatível com a postura desidiosa do credor, para a qual o Direito Empresarial não deve amparar. A mesma

inteligência foi atribuída para a hipótese de cheque sem data de emissão, no REsp nº 37.064/RJ a despeito de reafirmado o entendimento de que no cheque sem fundo deve a correção fluir a partir da data de emissão (STJ, 1994a). Em sentido similar, se não houve absolutamente a apresentação do cheque ao banco sacado, a correção monetária deve correr a partir do ajuizamento da ação, salvo se comprovada a impossibilidade de pagamento pelo banco, o que tornaria desnecessária a apresentação do cheque. Esse foi o entendimento exarado pelo STJ no REsp nº 1.315.080/GO, em hipótese na qual restou comprovado que o cheque havia sido sustado pelo emitente junto à instituição financeira logo após expirado o prazo legal para apresentação, pois, para o relator, o Ministro Luis Felipe Salomão, “a sustação do cheque consubstancia fato impeditivo do seu pagamento pelo sacado”, daí porque “ressoa inequívoca a inutilidade de prévia apresentação do título ao sacado” (STJ, 2013).

No que concerne à última hipótese, a saber, a de **apresentação antecipada de cheque pós-datado (4)**, seguida de cobrança em virtude da recusa pelo banco sacado em virtude da ausência de fundos, há também um precedente antigo do STJ, oriundo da Terceira Turma:

Civil e comercial - Acidente de trânsito - Danos materiais pagos por cheques pré-datados - Protesto dos títulos - Juros e correção monetária - Honorários - IPC (42,72%) e INPC (exclusão da TR).

I - No caso de ilícito os danos materiais decorrentes daquele, os juros e correção monetária são devidos, a partir do efetivo prejuízo, sendo certo que tais encargos, no caso de valores pagos por cheque pré-datados, são devidos e incidentes a partir da data em que se faziam apresentáveis ao sacado. Correção sobre honorários, quando em percentual sobre o valor da causa, incide a partir do ajuizamento (precedentes da corte, REsp's 16.026-SP 56.668-SC e 35.002 e Verbete 14-STJ).

[...]

(REsp 65.932/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 16/04/1996, DJ 05/08/1996, p. 26345)

Observe-se que em 1996 o entendimento da Corte já era no sentido de considerar, para efeitos da data do efetivo prejuízo, na esteira do Verbete 43 de sua Súmula, como a data da emissão do cheque. O relator reputou correta a decisão recorrida “quando, ao retrotrair o termo dessas obrigações, o fez para alcançar a data de sua apresentação, eis que de natureza *quérable*” (STJ, 1996). Assim, independentemente de haver para o emitente o direito à indenização por danos causados em virtude da apresentação antecipada, que decorre do descumprimento de uma obrigação extracambiária estabelecida entre emitente e beneficiário (Tomazette, 2017, p. 351), há a incidência da correção monetária, pelo menos **a partir da data da apresentação**. Embora a ementa tenha utilizado a expressão “data em que se faziam apresentáveis ao sacado”, observa-se do teor do acórdão que a intenção era considerar o vencimento dos cheques coincidindo com sua apresentação perante a instituição financeira.

## 4 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, procede-se à discussão dos resultados encontrados. O ponto crítico encontrado consiste na franca divergência entre a jurisprudência do STJ e parcela respeitável da doutrina quanto ao momento inicial da incidência da correção monetária em situações ordinárias de cheques apresentados tempestivamente ou dentro do prazo prescricional mas que por falta de provisão de fundos na conta corrente foram devolvidos ao portador pela instituição financeira. É oportuno o cotejo entre os argumentos levantados nos principais tópicos da discussão.

Inicialmente, a tentativa de aproximação entre os Enunciados 43, aplicável à correção monetária, e 54, aplicável aos juros moratórios, ambos da Súmula do STJ, enfrenta algumas dificuldades. Primeiramente, a noção da expressão linguística “efetivo prejuízo” (aplicável à correção) não se confunde exatamente com a de “evento danoso” (aplicável aos juros), embora haja uma aproximação entre seus significativos. Segundo Restiffe Neto e Restiffe (2012, p. 350), por “evento danoso” considera-se “sempre e invariavelmente, no cheque, a data da efetiva apresentação, que é ato jurídico fundamental da realização do ‘vencimento’ – exigibilidade desse título de apresentação a terceiro, quando, então, caracteriza-se a ilicitude com a eventualidade da recusa do pagamento ordenado”.

Em segundo lugar, a natureza jurídica e propósito do instituto da correção monetária é abertamente distinta dos juros moratórios. Como reitera a jurisprudência do STJ, a correção não é um *plus*, não representa acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição inflacionária a evitar o decréscimo do valor devido. Diversamente, os juros moratórios são de fato um acréscimo em virtude do atraso no pagamento, razão pela qual dependem necessariamente de um evento danoso que demarque o momento em que o devedor deva estar considerado em mora. Daí porque o efetivo prejuízo para efeitos inflacionários, em se tratando de pagamento à vista ordenado em cártula, já se verificaria desde a sua emissão. O princípio da *restitutio in integrum* de fato demandaria a atualização do valor desde a sua emissão, já que a vontade do emitente quanto ao valor do pagamento se deu para o momento presente e não para um evento no futuro (salvo no caso do cheque pós-datado).

Outro aspecto se verifica na discussão acerca do vencimento. Tecnicamente, num pagamento à vista, em se tratando de títulos de crédito, o vencimento deve ocorrer quando é realizada a vista ao sacado, ou seja, a apresentação do título e, na literalidade da legislação, a apresentação ocorre em evento posterior ao da emissão, havendo um prazo razoável para sua realização. A jurisprudência do STJ, por sua vez, interpreta o vencimento do cheque como

sendo o próprio momento de sua emissão, porque desde lá o título já poderia ser apresentável perante a instituição financeira. A incidência da atualização desde a emissão do cheque seria impositiva por força do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Ainda a esse respeito, Restiffe Neto e Restiffe (2012, p. 351-352) aparentemente soam contraditórios quando, num primeiro momento, criticam as decisões do STJ porque não teriam considerado o prazo de apresentação como direito potestativo do portador e, logo em seguida, que haveria o inconveniente prático de que o portador poderia se valer do período de trinta ou sessenta dias, a depender da praça do cheque, como mecanismo especulativo, ensejando uma quebra de isonomia. Na verdade, reconhecer a correção monetária como incidente somente no momento da apresentação é que se configura como uma situação anti-isonômica. Considerando-se dois cheques sem provisão de fundos de mesmo valor emitidos no mesmo dia, aquele credor que expeditamente apresenta o título para pagamento terá direito a uma correção monetária maior do que em relação àquele que apresenta seu cheque no último dia do prazo, havendo, nessa situação, uma medida especulativa.

Em contrapartida, assiste razão ao argumento de Tomazette (2017, p. 317), quando afirma que até a apresentação o portador receberia apenas o valor nominal do cheque. No entanto, é preciso analisar mais a fundo esse argumento. De fato, numa situação ordinária de emissão e pagamento do cheque, baseada na confiança recíproca entre emitente e beneficiário de adimplemento das expectativas, ao beneficiário não pode ser conferido qualquer direito à correção monetária no caso da existência de fundos, e isso porque, havendo desde logo fundos na conta corrente, é uma liberalidade do portador, no exercício de seu direito potestativo de apresentação, decidir o momento oportuno para proceder ao levantamento dos valores. Na verdade, o que acontece nos casos que redundam em ações de cobrança é que a ausência de provisão suficiente na conta para saldar o cheque promove uma quebra na confiança entre o beneficiário e o emitente. Com a violação da boa-fé objetiva, com a qual o Direito Empresarial não pactua, embora identificada somente com a apresentação, o prejuízo deve ser identificado desde o momento da emissão do cheque, pois desde então teria ocorrido a quebra da confiança.

Tal tese pode ser confirmada pela interpretação da hipótese do art. 47, § 3º, da Lei do Cheque, ao suprimir o direito de execução contra o emitente que, embora tenha deixado disponível numerário suficiente para quitar a dívida contraída no cheque à época de sua apresentação, não adimpliu com o pagamento por motivos alheios à sua vontade. Ausente a violação da boa-fé objetiva, não poderia o devedor ser punido. Não é o que ocorre nos demais

casos. Deve-se salientar, outrossim, que a disciplina dos títulos de crédito, por estar inserido no Direito Empresarial, deve, diversamente do que ocorre no Direito Civil, proceder à proteção do credor. “Em regra, quando houver um conflito entre o interesse de um credor de boa-fé e um devedor de boa-fé, a solução será dada a favor do credor” (Tomazette, 2017, p. 45).

Diante do exposto, compreende-se, com a devida vênia aos argumentos doutrinários em sentido contrário, que o posicionamento do STJ configura-se muito mais coerente e consentâneo com o ordenamento jurídico brasileiro, e compatível com os princípios que regem o Direito Empresarial. Um último ponto acerca do entendimento do STJ merece destaque. Para a Corte, tanto o cheque não pago quanto o cheque prescrito são considerados títulos líquidos e certos. Esse atributo, ao que tudo indica, é aplicável exclusivamente aos cheques, o que denotaria mais uma nota distintiva dessa modalidade de título de crédito, decorrente de suas características básicas – uma ordem de pagamento à vista emitida contra instituição financeira detentora de conta corrente em nome do emitente com valores sob sua guarda.

Em arremate, conclui-se o presente artigo com a sistematização dos termos iniciais de contagem da correção monetária em caso de cobrança de cheque nos termos da Tabela 1.

**Tabela 1 – Termos iniciais de incidência de correção monetária sobre o valor principal na cobrança de cheque**

<b>Modalidade</b>	<b>Termo inicial</b>
Cheque apresentado tempestivamente e devolvido por ausência de provisão de fundos	Data da emissão
Cheque apresentado intempestivamente, antes do prazo prescricional da ação cambial, e devolvido por ausência de provisão de fundos	Data da emissão
Cheque apresentado após o prazo prescricional da ação cambial	Data da ação de cobrança
Cheque sem data de emissão	Data da ação de cobrança
Cheque não apresentado	Data da ação de cobrança
Cheque não apresentado no prazo legal mas sustado pelo emitente após o decurso do prazo	Data da emissão
Cheque pós-datado apresentado antes da data de emissão cambiária e devolvido por ausência de provisão de fundos	Data da apresentação
Cheque pago por coobrigado e cobrado em ação de regresso	Data do pagamento

Fonte: elaborado pelo autor

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto 57.595, de 4 de janeiro de 1966*. Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D57595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57595.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981*. Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6899.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985*. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 203, p. 41-58, jan./mar. 1996.

CLAVERO BLANC, Don Manuel. Ley cambiaria y del cheque. *Revista jurídica de la Región de Murcia*, Murcia, n. 3, p. 21-76, 1986. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro 3: títulos de crédito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito: cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação*. v. 2, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Lei do cheque e novas medidas bancárias de proteção aos usuários: anotações à Lei do Cheque com jurisprudência conjugada com a Lei Uniforme de Genebra e a Convenção sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ROSA JR., Luiz Emygdio F. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ROSEVALD, Nelson; LEITE, Marcelo Lauar. Regulação temporal do protesto do cheque: direito ao esquecimento e outros diálogos com o REsp 1.423.464/SC. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 13, ano 4, p. 313-334, out./dez. 2017.

STF [Supremo Tribunal Federal]. Súmula 600. *Diário de Justiça*, Brasília, 5 jan. 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. AgRg no Recurso Especial nº 619.002 – MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgamento em: 4 fev. 2010. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 25 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 16.026 – São Paulo. Relator: Min. Waldemar Zveiter, Relator para Acórdão: Min. Nilson Naves, Terceira Turma, julgamento em: 23 jun. 1992. *Diário de Justiça*, Brasília, 31 ago. 1992, p. 13645. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 37.064-7 RJ (93.0020325-8). Relator Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em: 28 fev. 1994. *Diário de Justiça*, Brasília, 14 mar. 1994a, p. 4521. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 44.631-7 (94.0005772-5) São Paulo, Relator: Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgamento em: 12 abr. 1994. *Diário de Justiça*, Brasília, 23 maio 1994b, p. 12616. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 65.932-9 / São Paulo. Relator: Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgamento em: 16 abr. 1996. *Diário de Justiça*, Brasília, 5 ago. 1996, p. 26345. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 237.626 – GO (1999/0101523-5). Relator: Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgamento em: 6 dez. 2001. *Diário de Justiça*, Brasília, 15 abr. 2002, p. 170. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 619.002 – MG (2003/0227265-9). Relator: Min. Vasco Della Giustina, julgamento em: 13 nov. 2009. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 1 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 1.315.080 – GO (2011/0158672-3), Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em: 07 mar. 2013. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 14 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Recurso Especial nº 1.556.834 – SP (2015/0239877-3). Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgamento em: 22 jun. 2016. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, 10 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

STJ [Superior Tribunal de Justiça]. Súmulas do STJ. *Portal do STJ*, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

TÁCITO, Caio. A correção monetária no direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 97, p. 9-19, jul./set. 1989.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. v. 2, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnold. A correção monetária na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 136, p. 46-61, abr./jun. 1979a.

WALD, Arnaldo. Correção monetária: aplicação da Lei Federal nº 6 423 pelos estados-membros. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Pareceres, n. 135, p. 241-248, jan./mar. 1979b.